



# Jornal Oficial do Município

# de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

## ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, segunda-feira, 1º de dezembro de 2025

### Atos do Poder Executivo

#### Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI MUNICIPAL N.º 588.2025

QUIXABA-PB; 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Plano Plurianual do Município de QUIXABA-PB, para o período de 2026 à 2029.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de QUIXABA-PB, para o período de 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;  
II- Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;  
III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Simplificação do Plano;
- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2026-2029, detalhadas no Anexo desta Lei, estão assim distribuídas:

- I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- II- as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III- as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: todas as esferas setoriais estarão voltadas, prioritariamente, para a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:

- a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município;
- b) A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- c) O município terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações.

Art. 9º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10 As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 11 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria fica autorizado a:

- I - incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar mensuração de seus respectivos índices;
- II - alterar, incluir ou excluir produtos, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

#### CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

- I - elaborar plano executivo de monitoramento e avaliação dos respectivos programas para o período 2026-2029, a ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria;
- II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria;

§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e suas alterações posteriores, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de QUIXABA-PB:

- I - esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;
- II - o relatório anual de avaliação do PPA 2026 a 2029;
- III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026 a 2029.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Allan Dillon Candeia de Macedo  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

LEI MUNICIPAL N° 589.2025

QUIXABA-PB; 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de QUIXABA-PB, para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2026, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Allan Dillon Candeia de Macedo  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei Orçamentária nº 590.2025

Quixaba-PB ; 01 de Dezembro de 2025

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de QUIXABA, para exercício Econômico-Financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 36.862.303,00 (Trinta e Seis Milhões, Oitocentos e Sessenta e Dois Mil e Trezentos e Três Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

**I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>29.105.139,00</b>	<b>78,96</b>	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.930.432,00	37,79	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	8.659,00	0,02	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.166.048,00	41,14	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>7.442.221,00</b>	<b>20,19</b>	
INVESTIMENTOS	6.646.813,00	18,03	
INVERSÕES FINANCEIRAS	10.000,00	0,03	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	785.408,00	2,13	
<b>TOTAL</b>	<b>36.862.303,00</b>		
<b>1-Intra-Orçamentário:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>2-Total Geral da Administração Direta:</b>	<b>36.862.303,00</b>	<b>100,00</b>	

**DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

**I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	1.909.580,00	5,18
02.010	Gabinete do Prefeito	1.149.992,00	3,12
02.020	Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento	1.613.195,00	4,38
02.030	Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria	2.128.389,00	5,77
02.040	Secretaria Municipal de Saúde	1.960.033,00	5,32
02.041	Fundo Municipal de Saúde	8.016.754,00	21,75
02.050	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	3.857.935,00	10,47
02.060	Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	2.226.376,00	6,04
02.061	Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	16.361,00	0,04
02.070	Secretaria Municipal de Educação	9.776.363,00	26,52
02.080	Secretaria Municipal de Estradas de Rodagens	233.492,00	0,63
02.090	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	569.625,00	1,55
02.091	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	1.074.957,00	2,92
02.092	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	22.258,00	0,06
02.093	Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos	29.523,00	0,08
02.094	Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulher e da Diversidade Humana	92.200,00	0,25
02.100	Secretaria Municipal de Comunicação	266.704,00	0,72
02.110	Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	300.071,00	0,81
02.120	Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	1.153.044,00	3,13
02.130	Secretaria Municipal de Controle	96.859,00	0,26
02.140	Reserva de Contingência	314.943,00	0,85
02.150	Procuradoria Geral do Município	13.449,00	0,04
02.160	Secretaria Especial de Governo	40.200,00	0,11
<b>Total:</b>			<b>36.862.303,00</b>
<b>1-Intra-Orçamentário:</b>			<b>0,00</b>
<b>2-Total Geral da Administração Direta:</b>			<b>36.862.303,00</b>
<b>100,00</b>			

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 314.943,00 (Trezentos e Quatorze Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 6º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos despendos aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>36.451.303,00</b>	<b>98,88</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.478.000,00	4,01
CONTRIBUIÇÕES	200.000,00	0,54
RECEITA PATRIMONIAL	470.835,00	1,28
RECEITA DE SERVIÇOS	1.055,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.221.413,00	92,84
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	80.000,00	0,22
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>5.368.000,00</b>	<b>14,56</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20.000,00	0,05
ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00	0,05
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.328.000,00	14,45
<b>Deduções</b>	<b>4.957.000,00</b>	<b>13,45</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.957.000,00	13,45
<b>Total</b>	<b>36.862.303,00</b>	
<b>1-Intra-Orçamentário:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>2-Total Geral da Administração Direta:</b>	<b>36.862.303,00</b>	<b>100,00</b>

Artigo 7º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:  
 I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:  
 a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.  
 II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
 Allan Dillon Candeia de Macedo  
 Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**LEI MUNICIPAL N° 591. 2025, QUIXABA (PB) 01 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIXABA/PB A EFETUAR O PAGAMENTO DA DESPESA COM CIRURGIA À PESSOA CARENTE DO MUNICÍPIO, CONFORME ABAIXO IDENTIFICADA, COM BASE EM RELATÓRIO SOCIAL, ELABORADO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a efetuar a despesa (pagamento), referente ao procedimento chamado **FACOTREC** -combinada de catarata + glaucoma" que será realizada no olho esquerdo, à pessoa /paciente **FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO**, portador(a) do cartão do SUS nº 700 9039 2562 739 ,CPF (MF) nº 207.247.804-91 ,data da nascimento 15/11/1951 ,residente e domiciliado (a) no Sítio Boa Vista ,zona Rural de Quixaba-PB ,no importe do valor até R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais ),em razão de sua solicitação formal perante a Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, já que o beneficiário reside a cidade de Quixaba -PB ,não tem condições de arcar com dito procedimento cirúrgico ,vez que ultrapassa em muito ,a renda mensal da família ,pois o mesmo é aposentado com renda de um salário mínimo R\$ 1.518,00(Hum Mil ,Quinhentos e Dezoito Reais ),e sua esposa a senhora Raimunda Medeiros do Nascimento também aposentada com um salário mínimo (Hum Mil ,Quinhentos e Dezoito Reais ),sendo que dita quantia acima indicada ,a renda fixa total da família é R\$ 3.036,00(Três Mil ,Trinta e Seis Reais ),quando dito procedimento cirúrgico é de extrema urgência e necessidade comprovada ,com documentação médica ,na forma da Lei ,conforme Relatório Social emitido pelo Município de Quixaba -PB.

**Art. 2º.** A pessoa beneficiada apresentará comprovação de pagamento da despesa, como recibos, notas fiscais de serviços e outros documentos indispensáveis à liquidação do débito.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos elementos de despesa da dotação orçamentária adiante identificada: 02.041 Fundo Municipal de Saúde

**10 302 3005 2034** Gestão e Manutenção do Bloco da Média e Alta Complexidade Hospitalar

**15001002** Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde

**16000000** Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

**3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**

**10 301 3005 2031** Gestão e Manutenção do Bloco da Atenção Primária

**15001002** Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde

**3390.48 99 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
 Allan Dillon Candeia de Macedo  
 Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**LEI MUNICIPAL N° 592.2025**

**QUIXABA-PB; 01 DE DEZEMBRO DE 2025**

Modifica o art.6º da Lei Municipal nº 581/2025, que institui no âmbito da Atenção Primária da Saúde no Município de Quixaba-PB o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024 denominado de Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária a Saúde-APS para as Equipe de Saúde Bucal (eSB), Equipe de Saúde da Família (eSF), Equipe de Atenção Primária (eAP) e Equipe Multiprofissional (eMulti) e dá outras providências.

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - O art. 6º da Lei Municipal de Quixaba nº 581/2025, terá sua redação alterada para a constante a seguir:

"Art. 6º - Considerando os 70% (setenta por cento), destinados a Premiação por Desempenho como sendo 100% (cem por cento), serão destinados os recursos no percentual abaixo estabelecido aos grupos beneficiados, a saber:

I. 30% (trinta por cento) aos profissionais de nível superior da equipe de Estratégias de Saúde da Família (Médicos, Enfermeiros e Dentistas);

II. 20% (vinte por cento) ao Técnico, Auxiliar de Enfermagem e ao Auxiliar/Técnico em Saúde Bucal;

III. 25% (vinte e cinco por cento) aos Agentes Comunitários de Saúde;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) para apoiadores municipais de nível superior, compreendidos como Equipe eMulti e, apoiadores elementares.

Parágrafo Único: O prêmio pago aos profissionais no caput deste artigo no inciso I será proporcional a carga horária".

**Art. 2º** - As despesas decorrentes do presente projeto de lei serão cobertas com recursos orçamentários, conforme rubrica própria quanto as transferências federais/fundo a fundo no que pertence ao Incentivo Financeiro Variável por desempenho do componente de vínculo e qualidade da Atenção Primária a Saúde-APS.

**Art. 3º** - A Lei Municipal 581/2025 fica doravante derogada, com a substituição do art. 6º anteriormente definido, o qual será substituído pela redação dada ao referido art.6º na presente lei, mantendo em vigor os demais dispositivos da lei já citada.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
 Allan Dillon Candeia de Macedo  
 Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**LEI MUNICIPAL N° 593/2025**

**QUIXABA-PB; 01 DE DEZEMBRO DE 2025**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL DE N° 576.2025 DE 12 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 576.2025, de 12 de maio 2025, que autoriza a criação do serviço público de Loteria do Município de Quixaba – LOTERTÃO.

**Art. 2º.** Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
 Allan Dillon Candeia de Macedo  
 Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

LEI MUNICIPAL N° 594.2025,

QUIXABA (PB), 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 169/2006, DE 23 DE MARÇO DE 2006, BEM COMO, A LEI MUNICIPAL N° 253/2010, DE 06 DE SETEMBRO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogado o artigo 19 e seus parágrafos § 1º e § 2º; artigo 20; artigo 21 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 22; artigo 23 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 24; artigo 25; artigo 26; artigo 27; artigo 28 e artigo 29, bem como, o Anexo III – Remuneração do Nível Básico; Anexo III – Remuneração do Nível Médio e Anexo III – Remuneração do Nível Superior, todos os dispositivos e Anexos pertencentes à **Lei Municipal n° 169/2006**, de 23 de março de 2006, do Município de Quixaba - PB.

**Art. 2º.** Fica revogado o artigo 17, e seus parágrafos § 1º e § 2º; artigo 18; artigo 19 e seus parágrafos e § 1º, § 2º e § 3º; artigo 20; artigo 21 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 22; artigo 23; artigo 24; artigo 25; artigo 26; artigo 27; artigo 28 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 29; artigo 30 e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, bem como o Anexo que fixa remuneração e progressões, todos da **Lei Municipal n° 253/2010**, de 06 de novembro de 2010, do Município de Quixaba - PB.

**Art. 3º.** Fica assegurada a implantação dos percentuais previstos no artigo 19 e Anexo que fixa remuneração e progressões da Lei Municipal n° 253/2010, referente ao retroativo da época do concurso até a entrada em vigor desta Lei, para os cargos que foram criados e as pessoas concursadas, com base na Lei Municipal n° 253/2010, de 06 de setembro de 2010, que equivale a um percentual de **15%** sobre o vencimento básico de cada concursado, cujo pagamento será retroativo a 01 de novembro de 2025.

**Parágrafo único** – anualmente, quando reajustados os vencimentos básicos dos concursados das vagas criadas na Lei Municipal n° 253/2010, de 06 de setembro de 2010, fica assegurada a percepção do acréscimo de 15% sobre o vencimento básico, estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementadas se necessário e à conta de dotações específicas, com despesas de pessoal, constantes na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 19 e seus parágrafos § 1º e § 2º; artigo 20; artigo 21 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 22; artigo 23 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 24; artigo 25; artigo 26; artigo 27; artigo 28 e artigo 29, bem como, o Anexo III – Remuneração do Nível Básico; Anexo III – Remuneração do Nível Médio e Anexo III – Remuneração do Nível Superior, todos os dispositivos e Anexos pertencentes à **Lei Municipal n° 169/2006**, de 23 de março de 2006, do Município de Quixaba – PB, bem como, o artigo 17 e seus parágrafos § 1º e § 2º; artigo 18; artigo 19 e seus parágrafos e § 1º, § 2º e § 3º; artigo 20; artigo 21 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 22; artigo 23; artigo 24; artigo 25; artigo 26; artigo 27; artigo 28 e seus parágrafos § 1º, § 2º e § 3º; artigo 29; artigo 30 e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, bem como o Anexo que fixa remuneração e progressões, todos da **Lei Municipal n° 253/2010**, de 06 de novembro de 2010, do Município de Quixaba – PB, além de disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

LEI MUNICIPAL N° 595.2025

QUIXABA ,01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2025 relativo ao RECURSOS FTI - FOMENTO MATR TEMPO INTEGRAL - Manutenção e Desenvolvimento do Programa Escola em Tempo Integral – Ensino Fundamental, e dá outras providências.**

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de **QUIXABA-PB**, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **RS 67.326,52** (Sessenta e Sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), destinado a **Manutenção e Desenvolvimento do Programa Escola em Tempo Integral – Ensino Fundamental – RECURSOS FTI - FOMENTO MATR TEMPO INTEGRAL**, conforme classificação orçamentária:

**02.070 Secretaria Municipal de Educação**

**12 361 3028 2149 Manutenção e Desenvolvimento do Programa Escola em Tempo Integral- Ensino Fundamental**

**Objetivo:** Manter e Desenvolver as Ações do Programa Escolaem Tempo Integral- Ensino Fundamental

**FONTE DE RECURSOS:**

15460000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI

**DESPESAS CORRENTES**

3190.11 99 Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil ..... 47.128,56

3390.39 99 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica ..... 10.000,00

4490.52 99 Equipamentos e material permanente ..... 10.197,96

**TOTAL GERAL: ..... 67.326,52**

**Art. 2º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de **Excesso de Arrecadação**, através de natureza de receita : **1715.53.01**, com fonte de recursos : **15460000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI**, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

**Art. 3º** - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
Allan D'LLon Candeia de Macedo  
Prefeito Constitucional

**Prefeitura Municipal de Quixaba-PB**

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: [quixaba.pb.gov.br](http://quixaba.pb.gov.br) - E-mail: [comunicacao@quixaba.pb.gov.br](mailto:comunicacao@quixaba.pb.gov.br)